



**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1517/2023, 1518/2023, 1519/2023 e 747/2024**

**PARTE INTERESSADA:** *Prefeito Robertino Batista da Silva*

**ASSUNTOS:** **PROPOSIÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2023** - DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI TABELA DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 27/2023**, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES/ES, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI TABELAS DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 26/2023** QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARATAÍZES – ES, ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI TABELAS DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS e **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 08/2024** MODERNIZA E REORGANIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Às Comissões Permanentes,**

Com o meu mais elevado cumprimento, passo a relatoriar.

## I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de uma proposição de Projeto de Lei Complementar, por parte do **Prefeito Robertino Batista da Silva**, dispondo sobre a **“PROPOSIÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2023** - DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI TABELA DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 27/2023**, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES/ES, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI TABELAS DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 26/2023** QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARATAÍZES – ES, ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI TABELAS DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” e **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 08/2024** MODERNIZA E REORGANIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

2. Tal solicitação foi subscrita pelo referido Chefe do Executivo Municipal, sendo que o processo está composto da seguinte forma:





- I. Folha de rosto ;
- II. Mensagem;
- III. Minuta do Projeto de Lei Complementar e Anexos;
- IV. Declaração de Disponibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira;
- V. Estudo da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro; e,
- VI. Despachos Eletrônicos.

3. Ato contínuo, tal solicitação foi encaminhada para ao Presidente, a qual solicitou a análise jurídica da presente questão.

4. O presente Processo Legislativo, ora em análise, contém até o presente estudo **295 (duzentos e noventa e cinco) laudas.**

5. **Brevemente relatado, passo a opinar.**

## II - ANÁLISE JURÍDICA

6. Preliminarmente, cumpre assinalar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar aos Agentes Públicos quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque foge à competência legal desta Procuradoria-Geral examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos em que este parecer será juntado.

7. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes “*administrar é aplicar a lei de ofício*”. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

8. Acrescente-se, por oportuna, a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nestes autos, aos quais poderá ser aplicado e juntado este parecer, vez que decorrem de atos administrativos e gozam de presunção de legalidade e veracidade, assim, neles somos obrigados a acreditar até prova em contrário - presunção *iuris tantum*<sup>1</sup> -.

9. De tal maneira, incumbe a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

10. Sob tal aspecto, cabe salientar o que afirma PESTANA<sup>2</sup>, acerca da análise jurídica, uma vez que o sistema permite:





*“(…) que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”*

11. Por essa razão, que o saudoso mestre MEIRELLES<sup>3</sup>, ao definir a natureza jurídica do parecer, lecionava:

*“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.”*

12. Não diferente, JUSTEN FILHO<sup>4</sup> ensina que os “atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres”.

13. CARVALHO FILHO<sup>5</sup>, na mesma senda, traz:

*“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.***

*De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOUVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.”*

Destaquei

14. Logo, o presente parecer jurídico<sup>7</sup> busca traçar pontos estritamente legais a respeito da questão posta e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo como opinamento. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica - exceto quanto ao exame previsto na Lei de Licitações -, sendo certo que tal competência legal é dos Órgãos de Controle, Interno e Externos.

## II.I - DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INSTRUIR A PROPOSIÇÃO

15. É imperioso destacar que, basicamente, são requisitos de todos os Projetos ou Propostas o disposto no art. 174 do Regimento Interno<sup>8</sup>, bem como, agora de forma mais





específica, o disposto no art. 16<sup>9</sup> e no art. 17<sup>10</sup>, ambos da Lei Federal nº 101/2000, os quais, caso não sejam observados, serão considerados nulos de pleno direito<sup>11</sup>.

16. Especificamente quanto ao relatório de estimativa de impacto orçamentário-financeiro que foi assinado pelo r. Contadora Giovana Fabres da Silva e pelo Prefeito Municipal Robertino Batista da Silva e que veio acompanhado da Análise Conclusiva firmada pelo r. Contadora Municipal, com a seguinte conclusão:

**“CUSTO FINANCEIRO:** foi considerado nesse Demonstrativo de Custo com a proposta de alteração no Plano de Cargos, Salários e Carreiras apenas o valor do salário padrão para cada cargo/nível e letra, ou seja, **não estão computadas neste estudo de custo os vencimentos variáveis, como horas extras, quinquênio, decênio, gratificações... que se distinguem para cada servidor (tempo de serviço, função, graduação...)**. O cálculo foi feito tomando por base o salário atual, constante da Lei 1355/2010, (ajustado pelo salário mínimo) e o número de servidores em cada cargo/nível e padrão informado pelo Setor de RH, comparando-se ao valor que está sendo proposto, com o número de servidores em cada cargo/nível e padrão em consonância com o disposto no artigo 51 do Projeto de Lei, também informado pelo Setor de RH. Para a demonstração de "impacto" financeiro apresentamos duas tabelas, com base na estimativa da arrecadação de FUNDEB/VAAT extraindo-se o valor do PL da LDO para 2025: uma apresentando a a atual situação com estimativas de despesas na citada fonte, sem a alteração do Plano de Cargos; outra, apresentando uma estimativa de despesa considerando a alteração do salário base que está sendo proposto. **Tanto em uma tabela quanto em outra, verifica-se acentuada insuficiência financeira, para os três exercícios apresentados (lembramos se tratar de valores estimados, que podem ter queda ou melhora imprevista); Além disso, cumpre-nos informar que a receita do FUNDEB e VAAT 70%, não é suficiente para cobrir a folha dos contratados, sendo necessária a utilização de recursos do Royalties e/ou Recurso Ordinário para custear tal despesa.”**

Assim, **concluimos** a apresentação deste estudo de impacto orçamentário/financeiro, com sua memória de cálculo, que tem caráter **estimativo** e considera como **verdadeiras as informações fornecidas por terceiros neste processo e, por isso, os valores estimados não podem ser tidos como definitivos, sendo que eventuais alterações conjunturais podem afetar significativamente os valores apresentados**. Por se tratar de um estudo prospectivo-preditivo, não tem o atributo, e nem poderia ter, de opinar sobre a possibilidade de efetivar ou não a despesa, decisão que é única e exclusiva de responsabilidade da Administração Municipal, principalmente em tempos de crises ambientais que poderá afetar o país, se revertendo em instabilidade econômica. Quanto à análise se atende ou não ao disposto na LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) e se a proposta em análise é lesiva ou não ao Patrimônio Público e se é ou não constitucional, por não se trata de matéria contábil, deve ser verificada junto aos setores competentes, vide o disposto no artigo 31 a 74 da CF

Destaquei

17. Primeiro alerta que fazemos as comissões competentes é referente a seguinte manifestação contábil “...**não estão computadas neste estudo de custo os vencimentos variáveis, como horas extras, quinquênio, decênio, gratificações... que se distinguem para**





**cada servidor (tempo de serviço, função, graduação....)**”, as comissões devem levar em consideração que a estimativa de impacto financeiro **NÃO** esta contemplando todas as despesas que irão acarretar com a aprovação dos projetos em análise, explico, no relato da Contabilidade consta que não está contemplando para efeito de estimativa de impacto as horas extras, gratificações, quinquênio, decênio, as horas extras e gratificações até pode-se relevar, contudo, os quinquênios e decênios deveriam ser computados na estimativa do impacto pois, é previsível, bastando o preenchimento do lapso temporal para o servidor receber tal numerário. Quando deixa de constar tal valor a estimativa de impacto financeiro não traduz a realidade.

18. Outro ponto que as comissões devem se atentar é “**...verifica-se acentuada insuficiência financeira, para os três exercícios apresentados (lembramos se tratar de valores estimados, que podem ter queda ou melhora imprevista**”, nota-se que a afirmativa de que verifica-se acentuada insuficiência financeira, portanto há uma dificuldade no pagamento comprovada pela contabilidade.

19. Em outro momento a contadora ainda relata “**...Além disso, cumpre-nos informar que a receita do FUNDEB e VAAT 70%, não é suficiente para cobrir a folha dos contratados, sendo necessária a utilização de recursos do Royalties e/ou Recurso Ordinário para custear tal despesa.**”, neste parágrafo afirma a contabilidade que a receita do FUNDEB e VAAT 70% não é suficiente para cobrir a folha dos contratados sendo necessária a utilização de recursos do Royalties e/ou Recurso Ordinário para custear tal despesa” ora cristalino é que não há valor suficiente para custear tal projeto sendo necessário custear com Royalties, o que é ilegal.

20. Ainda em sua manifestação a contabilidade relata em sua conclusão o seguinte “...caráter **estimativo** e considera como **verdadeiras as informações fornecidas por terceiros neste processo e, por isso, os valores estimados não podem ser tidos como definitivos, sendo que eventuais alterações conjunturais podem afetar significativamente os valores apresentados.**”, ora no meu entendimento o impacto financeiro deve conter informações exatas para refletir a realidade da despesa a ser implementada, caso não seja isso não estará cumprindo a LRF em seus artigos 15 e 16, e mais estaria se amoldando ao art. 21, I “a” da LRF.

21. Feitas tais considerações, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., conclui que a presente Proposição apresenta **vícios de legalidade não atendendo perfeitamente ao art. 15 e 16 da LRF**, por não constar todas as despesas da referida proposição deixando de calcular as horas extras, gratificações, quinquênios e decênios de cada servidor, consequentemente não reflete a realidade.

## II.II DA PROPOSTA DO PROJETO EM PERÍODO ELEITORAL

22. O Projeto de lei em análise foi protocolado no dia 08 de dezembro de 2023 e posteriormente devolvido ao Executivo Municipal 16 de dezembro de 2023, ocorre que somente no dia 18 de julho de 2024 o Executivo enviou um novo projeto emenda substitutiva, ou seja, substituindo integralmente o projeto anteriormente proposto.

23. Em ano eleitoral deve-se atentar para a lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 e nela contem as vedações em seu art. 73 sendo que uma delas amolda ao projeto proposto, inciso VIII, “*fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.*”. Entendo que não se trata de revisão geral anual, mas de igual sorte interfere no pleito e pode ter um alcance muito maior do que a própria revisão geral anual.





24. Veja que a reestruturação proposta modifica nomenclatura, cria cargos, modifica níveis e aumenta salários em quase sua totalidade acima da inflação, portanto tendo um alcance muito maior do que a própria revisão geral anual.
25. Neste tópico os Tribunais Superiores tratam da matéria.

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. NÃO REELEITO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, INC. VIII, DA LEI N. 9.504/1997. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DOS VALORES REMUNERATÓRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. AUMENTO REAL. ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ELEIÇÕES 2016.** Revisão geral da remuneração dos servidores municipais excedente à recomposição da perda do poder aquisitivo, atribuindo-lhe efeitos financeiros em data abrangida pelo período vedado pela lei eleitoral. Configurado o aumento real de salário, com alteração de padrões dos servidores, conforme planilha acostada nos autos. Ato que extrapola os índices de inflação. Prática que se amolda à proibição do art. 73, inc. VIII, da Lei das Eleicoes, o qual proíbe a concessão de reajustes acima da recomposição da perda do poder aquisitivo, ainda que se destine a determinado grupo de funcionários. Caracterizada a afronta à isonomia entre os candidatos. Conduta vedada configurada. Manutenção da sentença de procedência, com a consequente condenação do candidato não eleito, mandatário na época dos fatos, à pena de multa. Provimento negado. (TRE-RS - RE: 17888 SEBERI - RS, Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 26/09/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017, Página 13)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5431546-08.2017.8.09. 0128 Comarca de Planaltina 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) APELANTE (S): SIRLENE CARDOSO APELADO (S): MUNICÍPIO DE PLANALTINA-GO RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PLANALTINA. **LEI MUNICIPAL Nº 936/2012. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. VIOLAÇÃO À LEI ELEITORAL Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.341/2011 E LEI 101/00. 1.** O calendário eleitoral para as eleições do ano 2012, nos termos da Resolução nº 23.341 do Tribunal Superior Eleitoral, fixou a data de 10/04/2012, como termo inicial da contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições 2012, previsto no art. 73, inciso VIII da Lei Eleitoral nº 9.504/97, para aplicação das proibições de criação de despesas, como aumento de salários de servidores. 2. **A Lei Municipal nº 936/2012, que deu nova re-**





**dação ao Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Planaltina e outras providências, foi publicada em 25 de maio de 2012, período este abrangido pela vedação contida na Lei Eleitoral nº 9.504/97.** 3. A Lei Municipal violou também a Lei de Responsabilidade fiscal, em seu art. 21, parágrafo único, no que diz respeito à ausência de estimativa do impacto financeiro e pelo aumento de despesas causado nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. 4. **A reestruturação de carreiras e as reclassificações funcionais de determinadas categorias de servidores, sob o rótulo de um Plano de Carreira, implementou, por via oblíqua, reajuste de salários, o que ofende os dispositivos anteriormente citados. Apelação cível conhecida e desprovida. Sentença mantida.**

(TJ-GO - AC: 54315460820178090128 PLANALTINA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, Planaltina - Vara das Fazendas Públicas, Data de Publicação: (S/R) DJ)

26. No julgado do Rio Grande do Sul destaco a seguinte manifestação “ **No caso dos autos, embora a revisão tenha sido setorial, esta ao ser aplicada, resultaria em aumento real de salário, diante da mudança de padrões dos servidores envolvidos, conforme planilha de fls 02, verso e 3 dos autos. Ressalte-se que a reestruturação de carreiras não se confunde com revisão geral da remuneração dos servidores públicos, já que a reestruturação, conforme entendimento majoritário do TSE, não violaria o inciso VIII do art. 73 da Lei, 9.504/97, exceto se esta reestruturação vier acompanhada de aumento real, caso em que incidiria na vedação. (TSE - Res. 21.054 de 02.4.2002).**

27. A Doutrina também discorre sobre o tema Ilustre José Jairo Gomes “Veda-se portanto, a concessão de aumento real da remuneração dos servidores. É irrelevante o motivo alegado para a concessão de aumento, tampouco é importante a intenção de corrigir injustiças, distorções remuneratórias verificadas em anos anteriores ao da eleição, ou mesmo a necessidade de valorização profissional de determinadas carreiras. A regra geral é imperativa.” (GOMES, José Jairo. DIREITO ELEITORAL. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 765).

28. Igualmente manifesta Rodrigo Lopes Zilio “Veda-se qualquer recomposição que exceda o repique inflacionário, seja qual for a denominação dada ao acréscimo financeiro. Em outras palavras, resta proibido qualquer aumento real na remuneração do servidor público. (...).(ZILIO, Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 622-623).

29. Feitas tais considerações, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., conclui que a presente Proposição apresenta **vícios de legalidade por conceder aumento acima da inflação do ano em período eleitoral, o que se amolda a vedação da lei 9.504/1997, art. 73, VIII.**





### II.III - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

1. O presente Projeto de Lei Complementar versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local<sup>12 13 14 15</sup>, o qual **DEVE** ser normatizada por meio de Lei Complementar, não havendo qualquer óbice por parte da Lei Orgânica<sup>16</sup>.
2. Quanto à iniciativa, o norteamto, entre outras coisas, é também dado pela Lei Orgânica do Município de Marataízes<sup>17 18</sup>, logo, quanto a presente matéria, a iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, portanto, há restrição quanto a possibilidade de aumentar despesas neste Projeto<sup>19</sup>, hipótese que não elide o poder de alteração da Câmara, desde que não comprometer o objetivo principal da matéria<sup>20</sup>.
3. Feitas as considerações iniciais, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., conclui que a propositura não apresenta vícios de competência e/ou iniciativa.

### II.III - DA TÉCNICA LEGISLATIVA/ANÁLISE RESTRITIVA

4. A elaboração das leis, no âmbito nacional, deve observar as técnicas legislativas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da CRFB/88<sup>21</sup>, todavia, no âmbito local, deve ainda observar o disposto Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara<sup>22</sup>.
5. Dito isso, esta Procuradoria se manifestou somente nos aspectos da LRF, orçamentária e Legislação Eleitoral, tendo em vista que este Projeto chegou a esta procuradoria a menos de 5 dias e existe uma pressão para que este Projeto seja julgado no dia 27 de junho de 2024, sendo humanamente impossível analisar um projeto de lei com tantas peculiaridades em um prazo exíguo como este. Vale ressaltar ao todo os projetos possuem ao menos 400 laudas e inúmeros artigos e incisos que devem ser analisados.
6. Registra-se ainda que na data de ontem 25 de junho de 2024 foi protocolada nesta Casa outro Projeto de Cargos e salário no horário de 17:20:53, sendo que a sessão ocorre as 18:00hs.
7. Tendo somente este prazo esta procuradoria se reserva em analisar somente o relatado acima, cabendo as comissões sob sua total responsabilidade a análise integral dos processos.

### II.IV - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA







8. Preliminarmente, cabe asseverar que os “*processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara*”<sup>23</sup>, sendo que nenhuma “*proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado*”<sup>24</sup>.

9. Após a leitura da proposição na Ordem do Dia, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição, por matéria, para as Comissões Permanentes e Temporária<sup>25</sup>.

10. Neste caso, a propositura deverá ser submetida ao crivo das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação<sup>26</sup>, de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Conta<sup>27</sup>, Educação, cultura e Esporte, Saúde, Saneamento E Proteção AO meio ambiente, Transporte**, e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência<sup>28 29 30</sup>, exceto se realizarem a reunião de forma conjunta<sup>31</sup>, conforme Regimento Interno.

11. Especificamente quanto aos pareceres das Comissões, cabe esclarecer que serão sempre escritos<sup>32</sup>, salvo os oferecidos no Plenário da Câmara, e constarão de 03 (três) partes<sup>33</sup>, a saber:

- a. **RELATÓRIO** em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;
- b. **PARECER DO RELATOR**, em termos objetivos, opinando sobre os aspectos que deva a comissão se pronunciar e, quando for o caso, no mérito sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe dar substitutivo ou de se lhe oferecerem emendas; e
- c. **PARECER DA COMISSÃO**, com as conclusões desta, onde constarão obrigatoriamente a redação das emendas, substitutivos ou dos projetos que decorram do parecer do relator e a assinatura dos Vereadores que votarem a favor ou contra.

12. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno<sup>34</sup>.

13. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto<sup>35</sup>, e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155<sup>36</sup>, 156<sup>37</sup> e 157<sup>38</sup>, todos do Regimento Interno.





14. O quórum para aprovação será por **maioria absoluta**<sup>39 40 41 42</sup>, através de processo de votação nominal<sup>43 44 45</sup>, sendo que se não obtiver o quórum estabelecido para aprovação, o projeto será declarado rejeitado e arquivado<sup>46</sup>.
15. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas na Lei Orgânica<sup>47</sup> e no Regimento Interno da Câmara<sup>48 49</sup>.
16. Ultimada a votação, se necessária, a proposta ou o projeto será enviado à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação para elaboração da redação final que, quando da sua elaboração dentro dos prazos regimentais<sup>50</sup>, será lida, juntamente com o parecer, e submetida à aprovação do Plenário<sup>51</sup>.
17. Caso as propostas e os projetos sejam aprovados em sua redação original, estes serão encaminhados à Secretaria para extração dos Autógrafos<sup>52</sup>.

## II.VI - DA TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

18. Depreende da Lei Orgânica<sup>53</sup> e do Regimento Interno<sup>54</sup> que o Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de proposições, consideradas relevantes, de sua iniciativa, tanto no momento da proposição quanto, depois do seu protocolo, em qualquer fase de seu andamento<sup>55</sup>.
19. Além do Chefe do Executivo, os requerimentos de urgência podem ser submetidos ao Plenário, desde que apresentados pela Mesa, por Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição ou por um terço dos membros da Câmara<sup>56</sup>.
20. Independente do Requerente, os requerimentos de urgência poderão ser apresentados em qualquer ocasião, **mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia**<sup>57</sup>.
21. Cabe asseverar que não é qualquer matéria que pode ser submetida ao regime de urgência<sup>58</sup>, ao tempo que existem matérias que são automaticamente consideradas urgentes, independentemente de requerimento, como *“os projetos de créditos adicionais solicitados pelo Poder Executivo, os Projetos de Leis periódicas e os indicados pela Mesa, por Comissão, ou pela maioria absoluta dos Vereadores da Câmara”*, todos esses nos últimos 15 (quinze) dias de cada Sessão Legislativa<sup>59</sup>.
22. A votação do requerimento de urgência não comporta discussão, *“mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor ou líder de cada bancada, que terá o prazo improrrogável de cinco minutos”*<sup>60</sup>, sendo o requerimento aprovado pela maioria dos Vereadores, o projeto será apreciado de imediato<sup>61</sup> e, caso não tenha *“recebido o parecer nas Comissões, recebê-lo-á em Plenário, ao ser anunciada a discussão”*<sup>62</sup>.





23. Na eventualidade de não existir quórum na Comissão para deliberação em Plenário, a proposição será submetida a outra Comissão e, mantendo a falta quórum nas Comissões, a proposição será submetida a votação independentemente de parecer.

### III - DA CONCLUSÃO

*“A obra legislativa, para ser perfeita, deve representar a expressão viva, palpante, da experiência e das necessidades de cada povo.”*  
MARECHAL DEODORO DA FONSECA

24. Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica **apenas OPINA** pela **IMPOSSIBILIDADE POSSIBILIDADE JURÍDICA** pro ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Eleitoral.

25. Por oportuno, resta consignar que a opinião da Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, **especialmente** pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.

26. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o humilde parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Marataízes, ES, 26 de junho de 2024.

*Thiago Pereira Sarmiento*

Procurador-Geral da Câmara de Marataízes  
OAB/ES 22.403

<sup>1</sup> “(...) Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)” STJ: ROMS 8628/MG. Sexta Turma Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Julg. 18/08/1998. DJU 21/09/1998. Pág. 232.

<sup>2</sup> PESTANA, Marcio. Direito administrativo brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os pareceres são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que “*embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração*” (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

<sup>5</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.

<sup>6</sup> STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010





<sup>7</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 32ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 512. - “O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato.”

<sup>8</sup> “**Regimento Interno** - Art. 174. Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos sequencialmente. §1º Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. §2º São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. §4º Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários à sua instrução.”

<sup>9</sup> “**Lei Federal nº 101/2000** - Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. §1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. §2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. §3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. §4º As normas do caput constituem condição prévia para: I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição.”

<sup>10</sup> “**Lei Federal nº 101/2000** - Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. §1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. §2º Para efeito do atendimento do §1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. §3º Para efeito do §2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. §4º A comprovação referida no §2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. §5 A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no §2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. §6º O disposto no §1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. §7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”

<sup>11</sup> “**Lei Federal nº 101/2000** - Art. 21. É nulo de pleno direito: I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. § 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. § 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.”

<sup>12</sup> “**CRFB/88** - Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

<sup>13</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 16. Compete ao Município de Maratáizes: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

<sup>14</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei, V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei; IX - prover e extinguir os cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei e expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica;

<sup>15</sup> “**Constituição Estadual** - Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;”

<sup>16</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara. Parágrafo único. São matérias de lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: I - Código Tributário Municipal; II - Código de Obras; III - Código de Posturas; IV - Código Sanitário; V - Código de Meio Ambiente; VI - Plano Diretor Urbano; VII - Lei Instituidora da Guarda Municipal; VIII - Plano Plurianual; IX - Lei Orçamentária Anual; X - Lei de Diretrizes Orçamentárias; XI - Estatuto dos Servidores Municipais; XII - elaboração, Redação, Alteração e Consolidação das leis; XIII - lei de instituir qualquer regime jurídico para seus servidores.”

<sup>17</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

<sup>18</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: I - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajuste da administração direta, autárquica e fundacional no Município, ressalvada a competência da Câmara; II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou em-





pregos públicos na administração direta e autárquica do Município, fixação e aumento de sua remuneração, observado o disposto no artigo 63, XVI desta Lei; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação, atribuições e extinção dos órgãos da administração pública direta do município; V - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;”

<sup>19</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 91. Não será admitido aumento de despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa privada do Prefeito Municipal, ressalvados, os casos previstos nesta Lei Orgânica; II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.”

<sup>20</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 92. (...) §3º A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria.”

<sup>21</sup> “**CRFB/88** - Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”

<sup>22</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.”

<sup>23</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.”

<sup>24</sup> “**Regimento Interno** - Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado.”

<sup>25</sup> “**Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;”

<sup>26</sup> “**Regimento Interno** - Art. 40. À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, compete: I - opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições; II - opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de: a) consulta plebiscitária e referendo popular; b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis; d) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos respectivos vencimentos, bem como a criação ou extinção de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional; e) licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Município ou do País; h) licença para processar Vereador; i) divisão territorial e administrativa do Município; j) matérias cujo mérito não caiba a outra comissão se pronunciar. III - examinar o aspecto jurídico ou constitucional de matéria que lhe seja submetida em consulta pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra comissão ou ainda, em razão de recurso previsto neste Regimento; IV - elaborar, através de parecer, a redação final das proposições, com exceção daquelas que o Regimento reserva à Mesa ou a outra comissão;”

<sup>27</sup> “**Regimento Interno** - Art. 41. À Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas compete: I - opinar sobre a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal. II - opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de: a) prestação de contas pelo Prefeito e Mesa da Câmara; b) abertura de crédito; c) matéria orçamentária, tributária e empréstimos públicos; d) matérias que se refiram a quaisquer atividades econômicas do Município ou concessão de benefícios a pessoas físicas ou jurídicas que delas participem; e) organização ou reorganização da administração direta ou indireta, de modo a propiciar a execução das atividades de que trata o inciso anterior; f) matéria econômica, financeira e tributária, inclusive benefícios ou isenções, arrecadação e distribuição de rendas; g) convênios, acordos ou contratos a serem firmados com os governos federal, estadual ou municipal, com entidades de direito público ou privado, ou com particulares, dos quais resultem para o Município quaisquer encargos não estabelecidos na lei orçamentária; h) questões econômicas relativas a transporte e a obras públicas; i) exploração, permissão ou concessão de serviço público; j) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e de dívidas públicas; l) planos e programas de desenvolvimento; m) alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos; n) interrupção, suspensão e alteração de empreendimento público; III - propor projeto de lei fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores; IV - acompanhar e apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento; V - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, bem como sua arrecadação tributária; VI - solicitar a realização, pelo Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo. Parágrafo único. As competências previstas nos incisos IV a VI deste artigo não excluem a iniciativa concorrente de outras comissões, quando relacionadas com matérias incluídas em seu respectivo campo temático.”

<sup>28</sup> “**Regimento Interno** - Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:”

<sup>29</sup> “**Regimento Interno** - Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo.”

<sup>30</sup> “**Regimento Interno** - Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.”

<sup>31</sup> “**Regimento Interno** - Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”





<sup>32</sup> “**Regimento Interno** - Art. 89. (...) § 3º Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito da comissão, exceto nos casos previstos neste Regimento.”

<sup>33</sup> “**Regimento Interno** - Art. 89. (...) §1º O parecer, que será sempre escrito, salvo os oferecidos no Plenário da Câmara, constará de três partes: I - relatório em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame; II - parecer do relator, em termos objetivos, opinando sobre os aspectos que deva a comissão se pronunciar e, quando for o caso, no mérito sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe dar substitutivo ou de se lhe oferecerem emendas; III - parecer da comissão, com as conclusões desta, onde constarão obrigatoriamente a redação das emendas, substitutivos ou dos projetos que decorram do parecer do relator e a assinatura dos Vereadores que votarem a favor ou contra.”

<sup>34</sup> “**Regimento Interno** - Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.”

<sup>35</sup> “**Regimento Interno** - Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”

<sup>36</sup> “**Regimento Interno** - Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.”

<sup>37</sup> “**Regimento Interno** - Art. 156. Nenhuma proposição poderá ser discutida e votada sem que a presença de seu autor tenha sido registrada pelo Secretário.”

<sup>38</sup> “**Regimento Interno** - Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.”

<sup>39</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.”

<sup>40</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.”

<sup>41</sup> “**Regimento Interno** - Art. 217. As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.”

<sup>42</sup> “**Regimento Interno** - Art. 218. Dependem do voto favorável: I - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação, revogação e alteração de: a) Denominação próprios, vias e logradouros públicos; b) Regimento Interno da Câmara; c) criação de cargos e fixação de vencimentos de servidores. II - de três quintos dos membros da Câmara a autorização para: a) concessão de serviços públicos; b) concessão de direito real de uso de bens imóveis; c) alienação de bens imóveis; d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo; e) outorga de títulos e honrarias; f) contratação de empréstimos de entidades privadas; g) lei do sistema tributário municipal; h) estatuto do Magistério Público; i) estatuto dos Funcionários Públicos Municipais; j) código de obra, postura, sanitário, polícia administrativa e plano diretor urbano; k) realização de plebiscito ou referendo; III - de dois terços dos membros da Câmara: a) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas; b) aprovação, revogação e realteração da Lei Orgânica Municipal.”

<sup>43</sup> “**Regimento Interno** - Art. 219. São três os processos de votação: (...) II - nominal; (...) §1º. Salvo os casos previstos neste Regimento, as votações se darão pelo processo simbólico.”

<sup>44</sup> “**Regimento Interno** - Art. 221. A votação nominal será utilizada: I - nos casos em que seja exigido "quorum" especial para votação, à exceção dos que exijam votação secreta, previstos neste Regimento; II - apreciação das contas do Prefeito; III - a requerimento de qualquer Vereador, ouvido o Plenário. Parágrafo único. Não se admitirá votação nominal de requerimento verbal.”

<sup>45</sup> “**Regimento Interno** - Art. 222. Proceder-se-á a votação nominal pela lista dos Vereadores, que serão chamados pelo Secretário e responderão "SIM" ou "NÃO", conforme sejam favoráveis ou contrários à matéria que estiver sendo votada. §1º. Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á, ato contínuo, à chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada. §2º. Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será permitido ao Vereador que responder a segunda chamada obter da Mesa o registro de seu voto. §3º. Concluída a votação, o Secretário anunciará o resultado indicando o número de votos favoráveis, contrários e abstenções. §4º. Anunciado o resultado, o Presidente o proclamará. §5º. A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contra constará na ata.”

<sup>46</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: (...) §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação;”

<sup>47</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.”

<sup>48</sup> “**Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir quórum igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;”

<sup>49</sup> “**Regimento Interno** - Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação.”

<sup>50</sup> “**Regimento Interno** - Art. 248 A redação final será elaborada de acordo com os seguintes prazos: I - de até cinco dias, nos casos de proposição em regime de urgência; II - de até dez dias, nos casos de proposição em tramitação ordinária ou especial. §1º Dada a extensão do projeto e o número de emendas aprovadas, o Presidente da Câmara poderá prorrogar estes prazos até o dobro. §2º Decorridos os prazos de que trata este artigo ou estando na iminência de iniciar o recesso sem aprovação da redação final, a Mesa, independentemente de sua competência originária, a elaborará.”

<sup>51</sup> “**Regimento Interno** - Art. 246. Ultimada a votação, se necessária, a proposta ou o projeto enviado à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação para elaboração da redação final. §1º Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos de leis orçamentárias, os de decreto legislativo referentes a prestação de contas do Prefeito Municipal, cuja redação final competirá à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas. §2º Também se excluem do disposto neste artigo os projetos de resolução, cuja redação final competirá à Mesa da Câmara. §3º Elaborada e lida, juntamente com o parecer, a redação final será submetida à aprovação do Plenário.”

<sup>52</sup> “**Regimento Interno** - Art. 247. As propostas e os projetos aprovados em sua redação original serão encaminhados à Secretaria para extração dos Autógrafos. §1º O Presidente poderá enviar à redação final a proposição a que se refere o "caput" deste artigo, quando, a seu critério, for necessário corrigir ou aperfeiçoar sua redação ou empregar melhor técnica legislativa. §2º Do despacho do Presidente caberá recurso para o





Plenário, interposto pelo autor da proposição, logo após o seu proferimento. §3º O Presidente não poderá usar da faculdade prevista no § 1º deste artigo quando faltarem menos de cinco dias para iniciar o recesso.”

<sup>53</sup> **Lei Orgânica** - Art. 92. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias. §1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluindo na ordem do dia, com ou sem parecer das Comissões Permanentes, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto no que se refere a votação de leis orçamentárias. §2º O prazo do parágrafo anterior não flui no período de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de Códigos, Emendas à Lei Orgânica e Estatutos. §3º A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria.”

<sup>54</sup> **Regimento Interno** - Art. 245. O projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais deliberações. §1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí, o disposto neste artigo. §2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos projetos de lei complementar. §3º Os projetos a que se refere este artigo excetuam-se da exigência de discussão especial.”

<sup>55</sup> **Regimento Interno** - Art. 245. (...) §1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí, o disposto neste artigo.”

<sup>56</sup> **Regimento Interno** - Art. 236. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado: I - pela Mesa; II - por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição; III - por um terço dos membros da Câmara;”

<sup>57</sup> **Regimento Interno** - Art. 238. O requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.”

<sup>58</sup> **Regimento Interno** - Art. 239. Não se admitirá urgência para projetos concedendo benefício ou favorecimento a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nem para as proposições de tramitação especial.”

<sup>59</sup> **Regimento Interno** - Art. 244. Nos últimos quinze dias de cada Sessão Legislativa, serão considerados urgentes, independentemente de requerimento, os projetos de créditos adicionais solicitados pelo Poder Executivo, os projetos de leis periódicas e os indicados pela Mesa, por comissão, ou pela maioria absoluta dos Vereadores da Câmara”

<sup>60</sup> **Regimento Interno** - Art. 240. O requerimento de urgência não sofrerá discussão mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor ou líder de cada bancada, que terá o prazo prorrogável de cinco minutos.”

<sup>61</sup> **Regimento Interno** - Art. 241. Aprovado o requerimento de urgência pela maioria dos Vereadores, o projeto será apreciado de imediato.”

<sup>62</sup> **Regimento Interno** - Art. 243. A proposição em regime de urgência, que não tiver recebido parecer nas comissões, recebê-lo-á em Plenário, ao ser anunciada a discussão. §1º Se não houver quórum na comissão para deliberar em Plenário, será a proposição submetida a outra comissão. §2º Se não houver quórum nas comissões, será a proposição submetida a votação independentemente de parecer.”

